



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



PARECER Nº _____, DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2019, que institui diretrizes para o estímulo ao Empreendedorismo para alunos do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Martins Machado

RELATORA: Deputada Jaqueline Silva

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça– CCJ o Projeto de Lei nº 77/2019, de autoria do Deputado Martins Machado, que institui diretrizes para o estímulo ao Empreendedorismo para alunos do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

O art. 1º dispõe sobre o objeto da proposição ao estabelecer que "*institui diretrizes para o estímulo ao Empreendedorismo para alunos do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal*". O parágrafo único traz a definição de empreendedorismo, como sendo o "*aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidades e a construção de um projeto de vida*".

Já, o art. 2º estabelece, em seus incisos I a X, as diretrizes voltadas à promoção do empreendedorismo de que trata a proposição, conforme segue, *in verbis*:

I - a busca pela elevação da escolaridade com aula teóricas e práticas sobre empreendedorismo;

II - a promoção do acesso ao conhecimento do empreendedorismo de forma unificada;

III - o acesso aos ensinamentos preferencialmente no contraturno escolar;

IV - o esforço pela preparação dos grupos na real transformação para futura inserção no mercado de trabalho, renda e desenvolvimento profissional;

V - a busca pela implementação de acordos de cooperação na ministração das aulas com a participação efetiva e monitoramento por alunos de graduação e pós-graduação de Universidades e Faculdades Públicas e Particulares, entidades com e sem fins

lucrativos e demais pessoas físicas e jurídicas com notável conhecimento na área do empreendedorismo;

VI - a priorização da supervisão por docentes efetivos de instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas;

VII - o encorajamento na concepção de planos produtivos sustentáveis;

VIII - estímulo a subvenção a empresas que empregarem alunos participantes;

IX - a busca por instrumentos e ferramentas que convirjam para a integração o social, o incremento da produtividade e de políticas sustentáveis;

X - a preferência pelos seguintes temas do Empreendedorismo, com a contemplação dos seguintes preceitos e metodologias:

a) noções de empreendedorismo, intraempreendedorismo e inovação;

b) identificação de oportunidades, preparação para o mercado de trabalho e primeiro emprego;

c) construção de competências profissionais, habilidades sociais e marketing pessoal e tecnologias em redes sociais;

d) motivação para superação de obstáculos, estímulo à criatividade formando alunos autônomos, éticos e responsáveis;

e) construção de conhecimentos em economia e finanças familiar

f) orientação vocacional e planejamento de carreira;

g) educação financeira, cultura organizacional e gestão de negócios e de mercado;

h) ampliação da relação aluno/escola e comunidade;

i) vivências, dinâmicas de grupo, autoconhecimento e estímulo a debates;

j) atividades lúdicas;

l) oficinas e estudos de caso.

O art. 3º determina que o Poder Executivo "deve oportunizar a participação e apoio dos órgãos competentes conexos com a Educação, Trabalho, Ciência e Tecnologia de âmbito federal e Distrital, inclusive a Universidade de Brasília e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas", com o objetivo de "realizar o planejamento para a fiel execução desta Lei bem como a regulamentação e implementação das ações pedagógicas necessárias".

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência da lei (cento e vinte dias a partir da data de sua publicação).

Na justificação, o autor afirma que:

"(...) a finalidade deste Projeto é garantir o pleno desenvolvimento e a capacitação do educando para o exercício pleno da cidadania e torna-lo um cidadão participativo e preparado para atuar no competitivo mercado de trabalho.

Sabe-se, que a educação, é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Do artigo 2º da Lei Federal nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) não pairam dúvidas sobre a necessidade de oferecer ao aluno mais do que o conhecimento curricular.

No entanto, a capacitação do ponto de vista do Empreendedorismo é um tema ainda distante da realidade da sala de aula. São raras as oportunidades para desenvolver a matéria no decorrer da jornada escolar. Como consequência, o aluno deixa os bancos escolares em meio às incertezas sobre o seu futuro profissional e sem ao menos desenvolver todas suas habilidades e competências que lhe ajudarão na superação dos desafios na busca do primeiro emprego e que este lhe sirva de alicerce para a vida e o seu futuro.

Tramitam no Congresso Nacional projetos de Lei cujo objetivo é alterar a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incluir o tema do empreendedorismo no currículo da educação básica para dispor que os currículos do ensino do ensino médio incluirão o empreendedorismo como tema transversal. Inclui, ainda, a orientação para o trabalho e para o empreendedorismo como diretriz dos conteúdos curriculares da educação básica e, por fim, estabelece como finalidade da educação superior o estímulo ao empreendedorismo e a inovação, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.

Deste modo, o empreendedorismo para Jovens pode torna-se um grande agente de desenvolvimento do país, que gera ideias, provoca mudanças, mobiliza recursos, motiva as pessoas e cria riquezas para si e para seus parceiros, bem como um instrumento eficaz de realização pessoal e de combate à pobreza, possibilitando uma maior geração de empregos e distribuição de renda, conhecimento e disseminação da cultura empreendedora e realizador de sonhos."

O projeto foi lido em 5 de fevereiro de 2019 e encaminhado à Secretaria Legislativa, que recomendou sua tramitação nos termos regimentais. Ato contínuo, o PL foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em apreciação na CESC, a proposição foi aprovada integralmente em sua 10ª Reunião Ordinária, de 4 de dezembro de 2019. Da mesma forma, o projeto foi votado e acatado pela CDESCTMAT, em sua 3ª Reunião Extraordinária Remota, de 7 de abril de 2020. E, por fim, foi aprovado no âmbito da CEOF, na 12ª Reunião Extraordinária remota, de 05 de outubro de 2021.

A relatoria da proposição foi avocada pela Deputada Jaqueline Silva.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II – VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ - a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Pois bem, sob a ótica da constitucionalidade formal, faz-se necessário examinar inicialmente a proposição quanto à competência legislativa.

No que se refere à competência legislativa, observa-se que **o projeto**, de iniciativa parlamentar, tem como **objetivo "estabelecer as diretrizes para o estímulo ao Empreendedorismo para alunos do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal"**, tratando, portanto, de tema atinente a educação e ensino, em relação ao qual a Constituição Federal estabelece o seguinte:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

(...)

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (grifo nosso)

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

...

*Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter **base nacional comum**, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma **parte diversificada**, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (grifo nosso)*

Além disso, é importante ressaltar que o “empreendedorismo”, no âmbito do sistema de ensino do Distrito Federal, já está previsto, como tema a ser contemplado nos currículos dos Ensino Médio das escolas Públicas e Privadas, de acordo com a Resolução 2/2020-CEDF:

Art. 123. Nas áreas do conhecimento, respeitados os interesses do estudante, da família e da comunidade, devem ser abordados, ainda, dentre outros de escolha da instituição educacional, os seguintes temas transversais e integradores, de relevância social:

I - saúde;

II - sexualidade;

III - vida familiar e social;

IV - símbolos nacionais e distritais;

V - educação para o consumo sustentável;

VI - educação fiscal e atuarial;

VII - educação para o trabalho;

VIII - ciência, tecnologia e inovação;

IX - empreendedorismo;

X - letramento digital;

XI - automação e robótica.

Art. 45. Ao elaborar o itinerário formativo, a instituição educacional deve considerar:

I - demanda e necessidades da contemporaneidade;

II - relevância para o contexto local;

III - recursos e infraestrutura necessária para a oferta;

IV - sintonia com os diferentes interesses dos estudantes;

V - inserção no mercado do trabalho;

VI - sistematização em torno dos eixos estruturantes:

a) investigação científica;

b) processos criativos;

c) mediação e intervenção sociocultural;

d) empreendedorismo

E tal previsão decorre da observância de eixos estruturantes fixados em âmbito nacional pela Base Nacional Comum:

"Assim, a oferta de diferentes itinerários formativos pelas escolas deve considerar a realidade local, os anseios da comunidade escolar e os recursos físicos, materiais e humanos das redes e instituições escolares de forma a propiciar aos estudantes possibilidades efetivas para construir e desenvolver seus projetos de vida e se integrar de forma consciente e autônoma na vida cidadã e no mundo do trabalho. Para tanto, os itinerários devem garantir a apropriação de procedimentos cognitivos e

*o uso de metodologias que favoreçam o protagonismo juvenil, e **organizar-se em torno de um ou mais dos seguintes eixos estruturantes:***

I – investigação científica: supõe o aprofundamento de conceitos fundantes das ciências para a interpretação de ideias, fenômenos e processos para serem utilizados em procedimentos de investigação voltados ao enfrentamento de situações cotidianas e demandas locais e coletivas, e a proposição de intervenções que considerem o desenvolvimento local e a melhoria da qualidade de vida da comunidade;

II – processos criativos: supõem o uso e o aprofundamento do conhecimento científico na construção e criação de experimentos, modelos, protótipos para a criação de processos ou produtos que atendam a demandas para a resolução de problemas identificados na sociedade; III – mediação e intervenção sociocultural: supõem a mobilização de conhecimentos de uma ou mais áreas para mediar conflitos, promover entendimento e implementar soluções para questões e problemas identificados na comunidade;

(...)

***IV – empreendedorismo:** supõe a mobilização de conhecimentos de diferentes áreas para a formação de organizações com variadas missões voltadas ao desenvolvimento de produtos ou prestação de serviços inovadores com o uso das tecnologias (Art. 12, § 2º)."*

Assim, observa-se que o tema está contemplado pelos entes competentes e em respeito ao sistema integrado e lógico elaborado para estruturar o ensino no âmbito nacional e local. Há que se notar que a referida proposição não cria efetivas obrigações ao Governo do Distrito Federal, não repercutindo, na mudança de grade curriculares, bem como na inclusão de disciplinas, *matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação*”:

Diante do exposto, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, no âmbito desta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 77, de 2019.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 23/05/2022, às 11:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0796818** Código CRC: **052B83CB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br